



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 12 de setembro de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.354

Recurso nº 86.343 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRO PECUÁRIOS SUL LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas
ativáveis - O gasto com a colocação de pla
ca promocional com o nome da empresa deve
ser ativado para futuras amortizações ou
depreciações.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas
com veículos - Indedutíveis as despesas
com veículo de terceiro, sem o requisito
de adequação de preço.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Comis-
sões - Dedutíveis as quantias pagas a títu
lo de comissões, quando comprovada a opera
ção com documentação hábil.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Quebras
ou perdas - A dedução a este título está
condicionada à existência de laudo fiscal
atestando a ocorrência.

OMISSÃO DE RECEITAS - Incabível o arbitra-
mento de omissão de receitas com base em
recibos de comissão que deixaram de ser
lançados na contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITAS - Diferença entre o Li
vro Auxiliar e o Diário - Cabível a tribu-
tação das saídas não registradas no Diá-
rio, apuradas pelo total lançado no Regis-
tro de Saídas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRO PECUÁRIOS
SUL LTDA.,

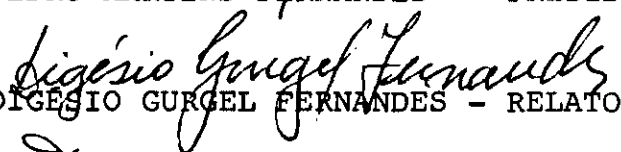
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento

v.v.

parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente as parcelas de Cr\$ 298.468,00 e Cr\$ 438.949,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Martins Fernandes que votou pela exclusão, apenas, das parcelas correlativas de Cr\$ 288.268,00 e de Cr\$ 422.949,00. *gfr*

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Robert Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gfr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1030/050.109/81-05

RECURSO N.º: 86.343

ACÓRDÃO N.º: 105-0.354

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRO PECUÁRIOS SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRO PECUÁRIOS SUL LTDA., Rua Itália, 479 a 481 - Erechim - RS, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo - RS, que indeferiu em parte, sua impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979, respectivamente.

A exigência tributária remanescente restringe-se às seguintes parcelas do Auto de Infração:

1. Despesas c/Veículos
(promocionais) ... - Ex.79,AB.78..... 6.720,00
2. Despesas c/Veículos- Ex.79,AB.78..... 3.620,00
Idem, idem - Ex.80,AB.79..... 7.763,00
3. Comissões - Ex.79,AB.78.....191.100,00
Idem, idem - Ex.80,AB.79.....270.528,00
4. Produtos Vencidos. - Ex.80,AB.79..... 19.073,00
5. Omissão de Receitas
(Comissões s/regis-
tro) - Ex.79,AB.78.....107.368,00
Idem, idem - Ex.80,AB.79.....168.421,00

Acórdão nº 105-0.354

6. Omissão de Receitas

(Dif. Reg. Saída/

/Diário- Ex.80,AB.79.....466.013,00

As demais parcelas foram excluídas pelo Sr. Delegado, que no entanto manteve a cobrança dos encargos sobre o imposto postergado, relativo à omissão de estoque, tendo a empresa promovido o seu recolhimento, conforme DARF de fls. 81.

A autuação decorreu dos seguintes motivos:

Glosa de despesas:

Item 1. - Despesas com veículos - Trata-se da aquisição de placa luminosa, com vida útil superior a um ano, cujo valor excede ao limite para ser considerado despesa, devendo ser atizada (Art. 193, §§ 1º e 2º do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80);

Item 2. - Despesas com veículos - São despesa com veículo que não pertence ao ativo da empresa (Art. 191 e §§ do RIR/80).

Item 3. - Comissões - Os comprovantes de pagamento não identificam a operação originária do rendimento e a empresa in forma não possuir documentos neste sentido, bem como que as cópias dos pedidos foram destruídas (Art. 197 do RIR/80).

Item 4. - Produtos Vencidos e Quebras - Baixa de produtos, sem laudo de autoridade fiscal (Art. 184 do RIR/80).

Omissão de Receitas:

Item 5. - Comissões sem Registro - Pagamento de comissões, sem o competente registro na contabilidade, sendo consideradas omitidas todas as vendas correspondentes e estabelecido como base do valor destas o percentual mais oneroso de 9,5% de comissão (Arts. 154, 155 e 157 "caput" e § 1º do RIR/80).

Acórdão nº 105-0.354

Item 6. - Diferença entre o Registro de Saídas e o Diário - Valor apurado pela diferença entre o registro auxiliar e as vendas contabilizadas (mesmo enquadramento legal do item 5).

A decisão de primeiro grau manteve o crédito tributário referente às parcelas acima indicadas com base na seguinte fundamentação:

"4.1 - CONSIDERANDO, no tocante à glosa das despesas:

4.1.1 - que a aquisição e colocação de painéis e/ou placas luminosas de acrílico, fixadas nas fachadas de estabelecimentos comerciais, de valor unitário superior a Cr\$ 3.000,00 (em 1978), com prazo de vida útil superior a um ano, representam imobilização consignável como bem do permanente da empresa;

4.1.2 - que as despesas com veículos não pertencentes à empresa, devem ser comprovadas com a efetiva utilização do mesmo em serviços da empresa, atendendo, inclusive, cláusulas pré estabelecidas dos serviços a serem prestados e critérios de remuneração adotados;

4.1.3 - que a autuada não comprovou suficientemente, através de documentos hábeis, a efetividade das operações praticadas através de vendedores que originaram as despesas com "comissões", permanecendo, na impugnação, apenas na manifestação de que anexaria elementos para confirmar suas colocações;

4.1.4 - que o fato de a legislação permitir como custo "quebras e perdas razoáveis" não implica necessariamente que a empresa se a proveite, sob critérios próprios, de pretensos prejuízos a tal título, sem ao menos justificar e definir claramente os eventos e/ou produto que originaram as quebras e perdas alegadas;

4.1.5 - que a despesa a título de "brindes", no caso, atende aos pressupostos de dedutibilidade previstos no Parecer Normativo nº 15/76, devendo, portanto, se restabelecido o valor de Cr\$ 36.500,00, glosado, a esse título no exercício de 1980;



Acórdão nº 105-0.354

4.2 - CONSIDERANDO, no que se refere à omissão de receita:

4.2.1 - que a não contabilização de operações de saída de numerário do caixa, utilizado para pagamento de "comissões" atribuídas a vendedor que auferiu percentuais sobre vendas executadas junto a clientes da empresa, sem afetar os saldos específicos de cada conta envolvida, enseja o entendimento, por consequência, de que as receitas de vendas que originaram tais comissões se tenham processado também em paralelo aos negócios escriturados pela empresa, caracterizando-se como receita omitida;

4.2.2 - que a utilização de livros auxiliares e não obrigatórios para o imposto de renda, não invalida o procedimento fiscal adotado e que, ao contrário, reforça-o como elemento subsidiário e complementar dos elementos contábeis verificados, segundo prevê o art. 174 "caput" do RIR/80 (Decreto 85.450/80);

4.3 - CONSIDERANDO que a subavaliação de estoque gerou, de fato, a postergação do imposto devido e correspondente aos valores caracterizados no "Termo de Verificação" de fls. 02 e 03, sendo exigível, neste caso, além de multa de lançamento de ofício, apenas a correção monetária e juros de mora sobre o imposto postergado;"

A empresa tomou ciência da decisão em 29/09/82 e apresentou, em 27/10/82, o recurso de fls. 64 a 189, cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- "que letreiro luminoso promocional fixado na fachada do estabelecimento ou em qualquer outro local externo, não se equipara a bem do ativo permanente e não tem vida perene por mais de um ano", porque foge da conceituação própria desses bens e porque, de uso externo, sua deterioração é rápida e imprevisível devido a ação das intempéries e dos riscos a que fica exposto;

- que o veículo onde foram realizados os serviços pertence ao vendedor da firma, Sr. Darcy Andretta, estando assim comprovada a necessidade da despesa por ter sido utilizado a servi-

Acórdão nº 105-0.354

ço da empresa; acrescenta que cumpriu os requisitos de dedutibilidade a que se refere o Parecer Normativo CST nº 108/72 e entendendo a aplicável ao caso o Parecer Normativo CST nº 643/71 que permite a dedução de despesas com veículo de empregados;

- que junta agora no recurso os demonstrativos mensais das operações (vendas) que deram direito ao recebimento das comissões pelo vendedor Darcy Andretta, juntamente com declarações dos seus clientes de que as vendas foram efetivadas por intermédio do referido vendedor;

- que as perdas decorrentes do transporte e manuseio, dado o seu valor e a natureza, são razoáveis, como já demonstrara na impugnação e que, em relação aos produtos vencidos entende justificável a ausência de laudo pela insignificância do valor e que seria constrangedor o deslocamento de um Fiscal da Delegacia de Passo Fundo a Erechim para lavrar um laudo de destruição por tão pouca coisa;

- que a falta de contabilização do recibo de comissões não pode ensejar a presunção de que as vendas correspondentes foram omitidas; que "não sendo indicado elemento de prova, concreto, irretorquível, da receita omitida, é mera presunção. E omissão de receita tributada por presunção somente cabe o lançamento nos casos previstos na legislação". Anexa relação das notas que ori- ginaram as comissões e acrescenta que não vê amparo legal para o critério de arbitramento utilizado;

- repete os argumentos da impugnação no sentido de que o valor das vendas registradas no livro de saídas não pode pre valecer sobre o da sua escrituração que é mantida com observância das leis comerciais e fiscais, porisso faz prova a seu favor; que não foram indicadas as vendas omitidas; que se a empresa sonegasse vendas o estoque "estouraria" e o mesmo foi considerado regular; que a afirmativa da decisão de que livro auxiliar serve como elemento subsidiário e complementar, afina com a tese de que o lança-

gr

Acórdão nº 105-0.354

mento não pode apoiar-se somente em elementos subsidiários; que a diferença em questão refere-se a vendas que não se tornaram efetivas, citando um caso de venda cancelada por falta de certificado de qualidade.

É o relatório. *dm*

df

Acórdão nº 105-0.354

V O T O

Conselheiro DIGÉLIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, pois foi apresentado no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

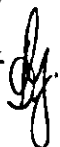
Apreciaremos cada item isoladamente:

Glosa de despesas

1. Despesas com Veículos (Promocionais) - Trata-se, na realidade, de despesa com a colocação de uma placa luminosa promocional na parte externa da sede da empresa. Entendo correto o procedimento fiscal. A durabilidade do bem depende naturalmente dos cuidados com a manutenção que lhe for dispensada. O seu valor deveria assim ser ativado.

2. Despesa com Veículos - A remuneração dos serviços prestados pelo vendedor, segundo o contrato de fls. 84/5, consiste unicamente em comissões, não sendo prevista qualquer outra contraprestação. Os Pareceres Normativos citados admitem a dedução da despesa, desde que corroborada com documentação correspondente. No presente caso, como se trata de veículo de terceiro, a estipulação de preço ou de quais os reparos seriam custeados pela empresa representaria o requisito de adequação de preço a que se refere o Parecer Normativo CST nº 108/72. Assim sendo, mantenho a tributação, pois a dedução representa mera liberalidade.

3. Comissões - A documentação juntada ao processo nos leva à conclusão de que é legítimo o direito à dedução da despesa. O vendedor é contratado para este fim e realizou vendas em nome da empresa nos meses considerados. Forneceu comprovante hábil da prestação de serviço (RPA), com indicação da natureza (comissões), do período e de seus dados cadastrais, informando ainda o valor do imposto de renda na fonte. Cabível pois a exclusão da exigência nesta parte. 



Acórdão nº 105-0.354

4. Produtos Vencidos e Quebras - A ausência de laude fiscal, com relação aos produtos com prazo de validade esgotado, impede a dedução pretendida pela empresa, nos termos da legislação citada. Quanto a quebras e perdas não trouxe a recorrente elementos suficientes a embasar suas alegações. A simples menção de que se trata de "sementes, adubos, calcário" não é suficiente. Mantenho a tributação.

Omissão de Receitas

5. Recibos de Comissões não Contabilizados - A razão está com a empresa. As omissões de receitas com base em presunções têm como suporte a conclusão de que os valores pagos e não contabilizados decorrem de vendas não registradas na contabilidade. No presente feito as vendas que ensejaram as comissões referem-se a notas fiscais regularmente emitidas e se encontram relacionadas no Anexo V. Por outro lado, as importâncias glosadas, a título de comissões, conforme item 3, não incluem os recibos ora questionados. É inconcebível que uma empresa omita vendas em apenas um mês do ano, que a omissão represente todas as vendas realizadas por intermédio de seu vendedor viajante, naquele mês, pague comissões sobre essas vendas e ainda mantenha entre seus documentos de contabilidade o comprovante deste pagamento.

6. Diferença entre o Registro de Saídas e o Diário - Não procede a alegação da empresa de que não estão identificadas as vendas omitidas, a não ser que o registro de saídas não permita a identificação, nota por nota, das vendas realizadas, o que não acreditamos. Quando a fiscalização indicou o total das saídas e dele excluiu as notas fiscais que não representam vendas reais, identificou as notas que representavam a verdadeira receita da empresa no período considerado. Competia a esta última indicar quais as notas que não representam vendas e o motivo desta exclusão. Não basta o exemplo citado sem a demonstração detalhada, número dos documentos e valores não considerados.

Não se trata de prevalência de livro auxiliar sobre

Acórdão não 105-0.354

o Diário. Mas de elemento seguro constante de livro fiscal, revestido de formalidades legais, em desacordo com a contabilidade.

O argumento de que o estoque "estouraria" não procede, pois a omissão de vendas poderia ser acompanhada de omissão de estoque e não consta que tenha havido conferência física do mesmo.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 298.468,00 e Cr\$ 438.949,00 nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 1983


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR